



**PARECER Nº 08/2026– Comissão de Constituição, Justiça e Redação –  
CCJR.**

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 716/2025, que dispõe sobre os critérios de declaração de utilidade pública no Município de Bom Jesus do Araguaia – MT, e dá outras providências.” Parecer pela constitucionalidade e regular tramitação.

***I – RELATÓRIO***

A Vereadora TATIANNE SANTIAGO apresentou o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 07/2026, que revoga o inciso VIII do §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 716/2025, que dispõe sobre os critérios de declaração de utilidade pública no Município.

A proposição visa promover adequação normativa, suprimindo requisito constante na legislação vigente.

Encaminhado a esta Comissão, cumpre analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa e técnica normativa da matéria.

É o relatório.

***II – DA ANÁLISE***

**2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A declaração de utilidade pública de entidades que atuam no Município insere-se no âmbito do interesse local, sendo matéria de competência legislativa municipal.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse.

A definição dos critérios para reconhecimento de utilidade pública constitui ato normativo típico do Poder Legislativo municipal.

Não há vício de competência material.

## 2.2 DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição é de iniciativa parlamentar.

Não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não versa sobre organização administrativa do Executivo, criação de cargos ou estrutura funcional.

Trata-se de alteração legislativa em norma de natureza geral, cujo processo legislativo pode ser iniciado por parlamentar.

Não se verifica vício formal de iniciativa.



### 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A revogação de dispositivo legal insere-se na competência do mesmo ente que editou a norma originária, respeitando o princípio da simetria legislativa.

Não há afronta à Constituição Federal nem à legislação infraconstitucional.

A matéria não viola princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

### 2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, a revogação de dispositivo legal deve ser expressa, clara e precisa.

O art. 1º do projeto atende à técnica adequada ao indicar expressamente o inciso e o parágrafo revogados.

### 2.5 DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei Ordinária serão aprovados por maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação, presente a maioria absoluta.

O Presidente da Mesa não votará, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno.



### 2.6 DO MÉRITO JURÍDICO

Sob o aspecto jurídico, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

O mérito administrativo compete ao Plenário.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 07/2026 reveste-se de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Assim, emito parecer favorável ao regular processamento da matéria.

### IV-VOTO DO MEMBRO

O Vereador Divino dos Reis Silva acompanha na íntegra o voto do Relator.

### V- MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE

Considerando a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 007/2026 por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deixo de proferir voto, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO N. A. BORGES**  
**Relator da CCJR**



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR  
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião no dia 27 de fevereiro de 2026, opinou por 2 votos a 0 pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Estiveram presentes os senhores vereadores **ALAN JONES DA SILVA, ANTONIO NEVES ARAUJO BORGES e DIVINO DOS REIS SILVA.**

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

**ALAN JONES DA SILVA**

**Presidente da CCJR**

**Ato da Presidência n.º 03/2025**

**ANTONIO N. ARAUJO BORGES**

**Relator CCJR**

**Ato da Presidência n.º 03/2025**

**DIVINO DOS REIS SILVA**

**Membro CCJR**

**Ato da Presidência n.º 03/2025**